

## PROJETO DE LEI Nº 7.118, DE 2014

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Noroeste Paulista - UFNP, no Estado de São Paulo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDINHO ARAÚJO

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.118, de 2014, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste Paulista - UFNP, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Segundo proposto, a UFNP adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, e terá por objetivo a oferta de vagas em cursos de nível superior, sendo as atividades de ensino ligadas de forma indissociável à pesquisa e à extensão universitária nos diversos campos do saber, voltadas para o desenvolvimento sustentável da região noroeste do interior paulista.

É estabelecido, ainda, que o patrimônio da UFNP será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe sejam doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e privadas.

A proposição dispõe, ainda, sobre a possibilidade de transferência para a UFNP, dos bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, bem como sobre a origem dos recursos para sua implantação.

Por fim, o PL 7.118/14 dispõe sobre a criação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, sobre a administração superior da universidade e sobre as disposições transitórias aplicáveis até que a UFNP seja definitivamente implantada.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que a interiorização do ensino público de nível superior tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de grandes aglomerados populacionais, contribuindo para uma considerável melhoria da qualidade de vida nessas áreas.

A região noroeste de São Paulo não é diferente e, segundo defendido na justificativa da proposição, ocupa quase um quarto da área do Estado e reúne cerca de 250 dos 645 Municípios paulistas.

Já sobre o Município de São José do Rio Preto, onde se pretende instalar a Universidade Federal do Noroeste Paulista – UFNP, argumenta o autor que é considerado um dos mais importantes entroncamentos rodoviários do interior paulista, sendo cortado por inúmeras rodovias importantes, além de possuir vasta malha de estradas vicinais

asfaltadas interligando os pequenos Municípios da região e facilitando o acesso de seus moradores à nova universidade.

Também a densidade populacional da região, que conta com mais de três milhões de habitantes na área citada, por si só já justifica a instalação de uma universidade federal.

Isto posto, é forçoso reconhecer o mérito da presente proposição, que visa ampliar a oferta pública de ensino superior de qualidade em regiões ainda não atendidas pelo arcabouço das instituições federais de ensino superior.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 7.118, de 2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado VICENTINHO  
Relator